



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013276/2006-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.818 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS. IMPROCEDÊNCIA.

A falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito dá ensejo à improcedência da infração imputada ao interessado

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no montante de R\$ 30.000,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 19.171,35.

Em sua impugnação, o Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

- *Foram enviadas as cópias dos recibos de despesas deduzidas na declaração de 2003/2002;*
- *A Receita Federal deveria fazer primeiro, averiguações nas declarações de rendimentos dos emitentes dos respectivos recibos, para que se verificasse se os mesmo foram declarados; fato que tem certeza de ter ocorrido;*
- *Não é obrigado por legislação nenhuma do país a efetuar pagamento com cheques; havendo muito ou quase todos órgãos, principalmente do Governo Federal que não se pode pagar absolutamente nenhum compromisso com cheques, somente recebem dinheiro;*
- *Está apresentando cópia de extratos bancários que provam saques com recolhimento da CPMF que foram destinados a pagamentos diversos, inclusive As despesas médicas, com valores sacados que atingiram mais de duas vezes os recibos;*
- *O rendimento auferido oferecido A tributação foi de R\$122.000,00.*

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 51/55, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido .

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/03/2011 (fl. 62), o interessado, representado por seu advogado (fl. 59), interpôs recurso voluntário de fls. 64/65, em 20/04/2011. Em sua defesa, suscitou a ocorrência da prescrição e solicitou a reforma da decisão recorrida para convalidar as despesas médicas, conforme documentos e justificativas apresentados desde o início do procedimento fiscal.

Em 17/04/2013, esta Turma proferiu o Acórdão de nº 2801-002.998, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Ocorre que, ao formalizar o voto vencedor, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida constatou que, além dos documentos faltantes apontados no voto vencido, também não constavam dos autos os recibos médicos supostamente apresentados pelo contribuinte.

Por restar evidenciada uma contradição entre a motivação do voto vencedor e a parte dispositiva do acórdão, considerando que a fundamentação utilizada para dar provimento ao recurso teve duas premissas: a ausência do termo de intimação para a comprovação do efetivo pagamento e a presença dos recibos das despesas realizadas, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida interpôs, às fls. 80/81, Embargos de Declaração, atribuindo-se-lhes, excepcionalmente, caráter infringente para sanar a contradição acima apontada, mediante a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de origem junte ao processo todas as folhas do Auto de Infração, o termo de intimação para comprovação do efetivo pagamento, o comprovante de ciência do contribuinte e os recibos médicos apresentados pelo Interessado.

Os embargos foram acolhidos para retificar o Acórdão n. 2801002.998, da sessão de 17/04/2013, e converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao processo todas as folhas do Auto de Infração, o termo de intimação para comprovação do efetivo pagamento, o comprovante de ciência do Contribuinte e os recibos médicos apresentados pelo Interessado.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 91/115, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no que tange à suscitada prescrição, esclareça que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

O Recorrente contesta a glosa da dedução de despesas médicas, que foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

Como não se encontravam, nos autos, o auto de infração completo, os recibos médicos apresentados pelo Interessado, nem a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao processo todas as folhas do Auto de Infração, o termo de intimação para comprovação do efetivo pagamento, o comprovante de ciência do Contribuinte e os recibos médicos apresentados pelo Interessado.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 91/114 acompanhados da manifestação da autoridade fiscal responsável pela diligência, às fls. 115/116, nos seguintes termos:

A Resolução nº 2801-000-255 emitida pela Turma Especial/1ª Turma do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - fls.84/86 - determinou à unidade de origem que juntasse ao presente processo "...todas as folhas do Auto de Infração, o termo o termo de intimação para comprovação do efetivo pagamento, o comprovante de ciência do contribuinte e os recibos médicos apresentados pelo Interessado."

Os documentos que deram suporte à análise da DIRPF em questão compuseram o dossiê de malha fiscal, que foi encaminhado ao Arquivo Geral, conforme registros existentes na EFI.09/Sefis/DRF/BHE.

Solicitado o desarquivamento do dossiê de malha, a supervisora do Arquivo Geral relatou a impossibilidade de atendimento, por não ser possível a localização dos documentos, tendo em vista "o ano de exercício".

A cópia do termo de Intimação Fiscal, que anexo à fl.99, foi extraída dos arquivos eletrônicos da estação de trabalho que utilizo na DRF/BHE.

Cópia do Aviso de Recebimento-AR, relativo a postagem da referida Intimação Fiscal, não pode ser obtida junto à Empresa de Correios e Telégrafos por extrapolado o prazo de sua guarda.

Sendo assim, foi expedido novo termo de Intimação Fiscal ao contribuinte solicitando-lhe a apresentação de cópia dos recibos das despesas declaradas, objetos de sua manifestação de discordância face às glosas realizadas.

A resposta ao Termo de Intimação acha-se às fls. 106/109.

Em sua manifestação, o contribuinte informa que negociou o parcelamento da dívida. Os documentos de fls.111/114 revelam que os débitos objetos de parcelamento não dizem respeito ao crédito constituído por meio do auto de infração em questão.

O Termo de Encerramento da Diligência(fl.102/103) foi levado ao conhecimento do contribuinte, conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fl.104.

Processo nº 10680.013276/2006-01
Acórdão n.º **2801-003.818**

S2-TE01
Fl. 121

Encerrado o prazo legal sem a ocorrência de manifestação por parte do interessado quanto ao Termo de Encerramento de Diligência, proponho o retorno do presente processo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Como se vê, não consta dos autos a comprovação de que o Contribuinte recebeu o termo de Intimação Fiscal referente à solicitação de comprovantes dos efetivos pagamentos e serviços (fl. 99 - extraída dos arquivos eletrônicos da estação de trabalho que utilizo na DRF/BHE), nem os recibos médicos apresentados pelo Interessado.

Portanto, ante a falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecida a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 30.000,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no montante de R\$ 30.000,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin